



PARECER

Projeto de Lei nº 2.652, de 2000, que dispõe sobre incentivo fiscal à contratação de recém-formados.

APENSADO: PL 2.797, de 2000

AUTOR: Dep. MARIA DE LOURDES ABADIA

RELATOR: Dep. JOÃO LEÃO

I - RELATÓRIO

O PL nº 2.652, de 2000, altera o § 1º do art. 13 da Lei nº 9.249, 26.12.1995, no sentido de admitir como dedutíveis as despesas com alimentação fornecidas pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados, bem como, com acréscimo de vinte e cinco por cento àquelas com a contratação de empregados recém-formados ou que cursem o último ano do ensino de terceiro grau ou profissionalizante.

O Projeto de Lei nº 2.797, de 2000, permite às pessoas jurídicas deduzir, para fins de determinação do imposto de renda, limitado a 15% (quinze por cento) do montante da folha de pagamento e o incentivo a 8% (oito por cento) do imposto, o valor correspondente a uma vez e meia o montante das despesas com salários e encargos sociais, oriundas da contratação de estudantes de instituições de ensino superior ou profissionalizante, legalmente estabelecidas, cujos cursos mantenham afinidade com a atividade desenvolvida pela pessoa jurídica contratante.

Inicialmente o Projeto foi enviado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde foi aprovado com voto em separado do Dep. Paulo Paim. Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

É o relatório.



II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, *que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2003 (Lei nº 10.524, de 25 de julho de 2002), em seu artigo 84, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionada, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O Projeto de Lei nº 2.652, de 2000, e o Projeto de Lei nº 2.797, de 2000, apensado, tratam da inserção de jovens profissionais e estudantes no mercado de trabalho. Para isso, permitem deduções no Imposto de Renda. No entanto, não apresentam estimativa dessa renúncia de receita. A estimativa do valor da renúncia em questão é fundamental para que o Projeto possa ser considerado adequado e compatível orçamentária e financeiramente.

Mostrando-se o projeto incompatível orçamentária e financeiramente, fica prejudicado o exame quanto ao mérito, na comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Diante do exposto, voto pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.652, de 2000, bem como do Projeto de Lei nº 2.797, de 2000, apensado.

Sala da Comissão, em de 2003

Deputado JOÃO LEÃO
Relator